



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13675.000054/2003-35
Recurso n° 178.873 Voluntário
Acórdão n° **3302-01.613 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria IPI
Recorrente SIDERÚRGICA SANTO ANTONIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES E PESSOAS FÍSICAS.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 993.164/MG, sob o rito do art. 543-C, decidiu pela ilegalidade das normas de hierarquia inferior que excluíram da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, haja vista não serem contribuintes diretos de PIS e Cofins.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECONHECIMENTO.

A data da entrega do bem pelo vendedor exportador ao comprador estrangeiro é fato virtualmente impossível de ser determinado e controlado, razão pela qual não se presta à definição do momento em que deve ser apurado o valor em Reais da receita de exportação..

BASE DE CÁLCULO. INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

O direito ao crédito presumido se consuma com a exportação dos produtos fabricados com insumos adquiridos no mercado interno, não havendo que se falar em direito relativamente a insumos apenas adquiridos e adquiridos e empregados em produtos não vendidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito ao crédito nas aquisições de pessoa física, nos termos do voto do redator designado. Vencido o conselheiro Alexandre Gomes, relator. Designado o conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Gomes - Relator.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Redator Designado

EDITADO EM: 14/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por fielmente retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela delegacia de julgamento:

Versa o presente processo sobre Declarações de Compensação lastreadas em pedidos de ressarcimento de crédito presumido do IPI, relativo ao 4º trimestre de 2002, no valor de R\$ 259.831,92 (fls. 02, 46 e 146), fundado na Lei nº 10.276/2001 e IN SRF 69/2001 (crédito presumido - regime alternativo).

Às fls. 141/149 encontram-se cópias do DCP apresentado.

As DCOMPs apresentadas e os respectivos débitos compensados (In encontram-se a seguir discriminados:

(...)

Os resultados da verificação da legitimidade dos créditos solicitados em ressarcimento estão consolidados na Informação Fiscal de fls. 157/158, que concluiu pela procedência do crédito na monta de R\$ 244.533,68, discriminando a apuração dos valores por meio dos Demonstrativos 01 (Exportações Realizadas, fls. 150/152); 02 (Receita Bruta, fl.153); 03 e 04 (Custo dos Insumos, fls. 154/155); e, 05 (Apuração do Crédito Presumido, fl. 156).

Da citada informação fiscal extrai-se, ainda, o seguinte, quanto aos cálculos:

- *Receita de Exportação: apurada conforme as notas fiscais de faturamento para o exterior e para as comerciais exportadoras apresentadas pela empresa por meio da relação de fls. 61/76;*

- *Receita de Vendas no Mercado Interno: tomou por base os balancetes mensais de fls. 108/126;*

- *Custo dos Insumos: baseado nos balancetes de fls. 77/107, somando-se ao valor informado o ICMS incidente, quando cabível, e, com exclusão, pelo critério da proporcionalidade nas entradas, do valor de materiais adquiridos de pessoa física (carvão vegetal).*

Esclareceu-se, ainda, na referida informação fiscal, que o crédito apurado foi totalmente aproveitado no RAIPI para dedução dos débitos de IPI escriturados (fls. 29, 42, 261/265), razão por que, a informação, na DCTF, de saldos devedores do IPI e sua respectiva compensação mediante apresentação de DCOMPs é indevida.

Na seqüência foi proferido o Despacho Decisório de fls. 266 e 266-v que, ratificando a apuração efetuada pela autoridade fiscal encarregada da diligência:

- reconheceu parcialmente o crédito presumido na monta de R\$ 244.533,68;*
- não homologou as compensações declaradas, tendo em vista a compensação do débitos de IPI na escrita fiscal, no RAIPI;*
- determinou a cobrança dos saldos devedores dos débitos de IPI compensados na escrita fiscal correspondentes à insuficiência de crédito;*
- esclareceu quanto à possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade em relação à parte não reconhecida do crédito.*

Cientificada do Despacho Decisório em 03/10/2007 (fl. 269) e não resignada, manifestou a interessada sua inconformidade em 29/10/2007 por meio do arrazoado de fls. 271/275, no qual, em síntese:

1- alega que estão equivocados os critérios utilizados pela fiscalização para o cálculo do crédito presumido;

2- pondera que as normas contábeis e tributárias determinam que o momento de reconhecimento de suas receitas de exportação é a data do efetivo embarque — e não a data de emissão das notas fiscais, como considerado pela fiscalização — conforme orientação contida no Manual de Perguntas e Respostas/2007, editado pela SRF, nas perguntas n° 39 e 40, bem como, nos termos da Portaria MF n° 356, de 05/12/1988, e, ainda, do entendimento manifestado pela CSRF no Acórdão CSRF/02-01.415;

3- argumenta, quanto aos insumos a serem considerados na base de cálculo do crédito presumido, que a redação contida na Lei nº 10.276/2001, no art. 1º, §1º, inciso I, bem como na IN SRF nº 69/2001, art. 6º, inciso I, comandam que a base de cálculo do crédito presumido será apurada por época da aquisição e não do efetivo consumo;

4- requer, ao final, seja reconhecido o crédito integral por ele apurado e com a utilização dos critérios por ele utilizados, bem como o cancelamento da cobrança efetuada nos autos.

É o relatório.

Após análise da matéria tratada no presente processo, a DRJ de Juiz de Fora entendeu por bem indeferir a solicitação, tendo esta decisão recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO.

I- RECEITA DE EXPORTAÇÃO. Para fins de apuração do crédito presumido, a Receita de Exportação a ser considerada é aquela constante das notas fiscais de exportação, expressa em Reais, não devendo ser computada eventual variação cambial entre a data de emissão da nota fiscal e a do embarque para o exterior.

II- BASE DE CÁLCULO. INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. A base de cálculo do crédito presumido será o somatório, dentre outros custos, da aquisição dos insumos, correspondentes a matérias-primas, produtos intermediários e a materiais de embalagem, adquiridos no mercado interno e utilizados processo produtivo.

III- BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES E PESSOAS FÍSICAS O valor das matérias-primas adquiridas de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não se computa no cálculo do crédito presumido, pois, conforme a legislação de regência, os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições.

Solicitação Indeferida.

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário em que são reprisados os argumentos utilizados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Alexandre Gomes, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Como se verifica da leitura do relatório acima transcrito, trata o presente processo de três temas bem delineados, quais sejam: (i) o direito ao crédito a ser calculados sobre as aquisições de pessoas físicas; (ii) o momento de reconhecimento das receitas de exportação é a data do efetivo embarque (iii) o momento de reconhecimento dos créditos dos insumos.

(i) o direito ao crédito a ser calculados sobre as aquisições de pessoas físicas

A questão relacionada à possibilidade de apropriação de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos de pessoas físicas enfrentou inúmeros embates seja neste Conselho Administrativo seja no Poder Judiciário.

Destes embates prevaleceu o entendimento de que existe direito aos créditos em relação a estas aquisições.

Isto porque a Lei 9363/96, em seu art. 2º, claramente determina que a base de cálculo deverá levar em conta a totalidade das aquisições efetuadas no mês, senão vejamos:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º. A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 10 O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

A Lei nº. 10.276, de 2001, instituiu um regime alternativo para o cálculo dos créditos presumidos de IPI e assim tratou a matéria:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº. 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

O STJ, no Resp 1.002.855 – SC. de relatoria do Ministro Castro Meira, ao analisar os dispositivos acima transcritos entendeu que **“a Lei 10.276/01, em seu art. 1º, estabeleceu uma alternativa à sistemática de apuração do crédito-presumido de IPI prevista na Lei nº 9.363/96, e não um regime substitutivo”**.

No âmbito administrativo, depois de diversos julgamentos conflitantes, a jurisprudência da Câmara Superior do antigo Conselho de Contribuintes solidificou-se no sentido de ser indevida a glosa relativa às aquisições de pessoas físicas para fins de gozo do crédito presumido de IPI, como se percebe das decisões transcritas pelo Recorrente em sua peça, cujos acórdãos são CSRF/02-01.653, CSRF/02-01.336 e CSRF/02-01.415

O Superior Tribunal de Justiça também caminhou neste sentido, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO ALTERNATIVO DE IPI. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ARTS 1º, 2º E 6º, DA LEI N. 9.363/96 E LEI N. 10.276/2001. ILEGALIDADE DO ART. 5º, §2º, DA IN/SRF N. 420/2004. LEGALIDADE DO ART. 21, §1º, DA IN/SRF N. 420/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 411/STJ.

1. O art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 23/97, impôs limitação ilegal ao art.1º da Lei n. 9.363/96, quando condicionou gozo do benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Tema já julgado pelo recurso representativo da controvérsia REsp. n. 993.164/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.12.2010. Lógica que também se aplica ao art. 5º, §2º, da IN/SRF n.420/2004, especifica para o crédito presumido alternativo previsto na Lei n.10.276/2001, por possuir idêntica redação.

2. O art. 17, §1º, da IN SRF n. 313/2003, não viola o art. 2º, da Lei n. 9.363/96, pois encontra guarida no art. 6º, da mesma lei, que admitiu que o conceito de "receita de exportação" (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal. Precedente: REsp. n. 982.020 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 3.2.2011. Lógica que também se aplica ao art. 21, §1º, da IN/SRF n. 420/2004, especifica para o crédito presumido alternativo previsto na Lei n. 10.276/2001.

3. O tema da correção monetária dos créditos escriturais de IPI é matéria sumulada neste STJ (Súmula 411/STJ: "É devida a

correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco") e já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido, recurso especial do particular parcialmente provido. (Recurso Especial nº 1.231.755 - PR (2011/0014466-3) Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Dou 31/03/2011.)

No mesmo sentido temos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.393/1996. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA RESISTÊNCIA DO FISCO. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 993.164/MG, sob o rito do art. 543-C, decidiu pela ilegalidade das normas de hierarquia inferior que excluíram da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições (relativas a produtos da atividade rural) de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, haja vista não serem contribuintes diretos de PIS e Cofins.

2. Consoante prevê a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". Contudo, não caracteriza óbice ilegal, a justificar a incidência de correção monetária, a simples demora na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 1229271 / PR. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Data de 01/04/2011)

Tendo a decisão do Superior Tribunal de Justiça seguido o rito do art. 543-C, esta passa a ser de aplicação obrigatória pelos membros do CARF, tudo em conformidade com o que determina o art. 62 A do Regimento Interno de conselho administrativo.

Assim, deve ser provido o Recurso Voluntário neste item.

(ii) o momento de reconhecimento das receitas de exportação é a data do efetivo embarque.

Neste ponto também assiste razão a Recorrente.

A matéria já foi alvo de discussão administrativa perante o antigo Conselho de Contribuintes, que assim entendeu:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO PIS/COFINS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECONHECIMENTO. A receita,

inclusive de exportação, deve ser reconhecida quando da tradição do bem exportado, que se dá apenas quando da entrega do bem pelo vendedor exportador ao comprador estrangeiro, conforme a modalidade de exportação contratada, e não quando da celebração de dito contrato e da emissão da correspondente nota fiscal.

AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.
Incluem-se na base de cálculo do crédito presumido as aquisições feitas de não contribuintes das contribuições para o PIS e da COFINS. Recurso a que se nega provimento. (CSRF/02-01.415 Redator Designado Dalton César Cordeiro de Miranda)

Do voto vencedor, proferido pelo eminente Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda, transcrevo as seguintes razões que adoto como razão de decidir:

O fato de o comprador estar obrigado a entregar a coisa vendida não significa que a receita dessa venda deva ser reconhecida antes da entrega da mercadoria vendida.

Pelo regime de competência, como inclusive reconhecido pelo acórdão recorrido, as receitas devem ser registradas "no instante da transferência do bem ou serviço", o que não se dá quando o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda mercantil nem tampouco pelo simples fato de o vendedor já estar obrigado à entrega da coisa, mas apenas quando ocorrer a tradição da mercadoria.

*Não há se confundir o átimo em que concretizada a compra e venda mercantil, que, nos termos do artigo 191 do CC, se considera perfeita e acabada quando "o comprador e o vendedor se acordam na coisa, no preço e nas condições", ou o momento em que emitida a nota fiscal que documenta a mercadoria de seu estabelecimento, com o instante da transmissão da propriedade da mercadoria vendida, **que se dá apenas por ocasião de sua entrega pelo vendedor ao comprador.***

A celebração do contrato de compra e venda mercantil, nos termos do art. 191, apenas faz nascer o direito subjetivo de o comprador exigir do adquirente, vencido o prazo acertado, a tradição do bem vendido, que uma vez concretizada importará na transferência da propriedade da mercadoria para o comprador. Antes de efetuada a tradição, antes de entregue a mercadoria pelo vendedor ao comprador, não haverá transferência da propriedade. A mercadoria continuará pertencendo ao vendedor.

No caso, certamente pelo fato de as exportações da contribuinte terem sido contratadas com cláusula FOB, a transferência da propriedade se dá quando do embarque, e é neste momento que deve ser reconhecida a correspondente receita.

*A Resolução CFC nº 750/93, que dispõe sobre os "Princípios Fundamentais de Contabilidade", estabelece, em seu artigo 90, I, que se consideram realizadas, "nas transações com terceiros, quando estes efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso firme de efetivá-lo pela investidura na propriedade **de bens anteriormente pertencentes à Entidade**".*

Os Conselhos de Contribuintes já se manifestaram no sentido que o reconhecimento de receita de venda deve se dar, sempre, quando da tradição da mercadoria:

"IRPJ — FATURAMENTO ANTECIPADO — A receita de venda é considerada realizada, ou 'ganha', quando da tradição, real ou simbólica, dos bens vendidos. Não há tradição simbólica de bem ainda não produzido, portanto inexistente. Recurso de ofício negado." (Acórdão n.º 108.06388, Rel. Cons. Tânia Koetz Moreira, j. em 25.01.2001)

"VENDA PARA ENTREGA FUTURA - A receita da venda de bens para entrega futura deverá se dar pelo regime de competência, considerando-se para esse efeito o período em que for efetivada a tradição ou entrega da mercadoria." (Acórdão n.º 103-20481, Rel. Cons. Lúcia Rosa Silva Santos, j. em 07.12.2000)

No mesmo sentido dispõem os Pareceres Normativos CST n.º 73/73, 40/76 e 82/76, mencionados e transcritos nas razões de recurso voluntário.

A legislação sobre o crédito presumido em questão corrobora integralmente as conclusões acima.

Senão vejamos.

O art. 3.º da Lei n.º 9.363/96, invocado como razão de decidir pelo acórdão recorrido quanto à obrigatoriedade de se considerar o momento da emissão da nota fiscal como aquele em que deve ser reconhecida a receita, afirma, apenas e tão somente, que "a apuração do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem" deve ser feito levando em conta "o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao exportador". Referido dispositivo determina, apenas, que o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será determinado pela nota fiscal emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Ademais, como ressaltado nas razões recursais, o artigo 21, I, da IN-SRF n.º 32/2001, vigente à época dos fatos objeto da controvérsia, determinava expressamente que "a receita de vendas de exportação de bens, serviços e direitos será determinada pela conversão em reais à taxa de câmbio de compra, fixada no boletim de abertura do Banco Central do Brasil, em vigor na data" de embarque, no caso de bens".

Neste contexto, deve ser considerada a data da entrega da mercadoria para fins de cálculo do crédito presumido de IPI.

(iii) o momento de reconhecimento dos créditos

Em relação a este tópico não são necessárias maiores tergiversações, uma vez que a Lei 10.276/01 é taxativa ao determinar que o momento do reconhecimento dos créditos

seja a data da aquisição e não do seu efetivo consumo no processo produtivo, como bem destacou o Recurso Voluntário.

Vejamos o que diz o texto legal:

Art. 1º (...)

§1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo.

Assim, entendo que o momento de utilização dos créditos é a data da aquisição do insumo e não a data da sua efetiva utilização, uma vez que não dispositivo determinando apuração de foram diversa.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário nos termos do voto acima transcrito.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Gomes

Voto Vencedor

Conselheiro José Antonio Francisco, Redator Designado

Dirirjo do entendimento do E Relator em relação às duas últimas questões analisadas em seu voto.

Quanto às matérias-primas, de fato não é apenas a sua aquisição que gera o direito de crédito, mas, também e principalmente, o seu emprego em produtos exportados.

Portanto, apenas com a exportação dos produtos é que se implementa a condição para que o contribuinte seja titular do direito de crédito.

Imagine-se que, dentro do trimestre-calendário, determinada empresa adquira matéria-prima e que a empregue em produtos que, no entanto, não exporte.

Naquele trimestre não terá direito algum a crédito presumido, uma vez que nem se sabe se os produtos serão exportados.

Pode ocorrer de, por exemplo, no trimestre seguinte, exportar metade dos produtos fabricados e vender no mercado interno a outra metade (situação em que terá direito ao crédito presumido sobre metade das aquisições); com também pode ocorrer de exportar todos ou de vender todos no mercado interno.

Dessa forma, as Portarias MF n. 38, de 1997, n. 64, de 2003, e n. 93, de 2004, previram, no caso de não ser a contabilidade de custos integrada à comercial, a forma de apuração descrita no art. 3º desta última, que está em perfeita consonância com o que dispõe a lei.

Assim, o direito ao crédito presumido se consuma com a exportação dos produtos fabricados com insumos adquiridos no mercado interno, não havendo que se falar em direito relativamente a insumos apenas adquiridos e mantidos em estoque ou adquiridos e empregados em produtos não vendidos.

Quanto à segunda questão, trata-se de saber do momento em que poderia ser reconhecida a receita de exportação.

As orientações constantes do manual de perguntas e respostas de 2007 e a Portaria MF n. 356, de 1988 referem-se ao ajuste cambial e não ao momento da ocorrência da condição para fruição do benefício.

A efetiva entrega ou tradição ao exportador não é parâmetro para aferimento da consumação da compra e venda, uma vez que é virtualmente impossível saber o que irá ocorrer no exterior.

Dessa forma, não é possível admitir que seja a data da tradição o momento em que se define o valor da taxa de câmbio para efeito da apuração da receita de exportação.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário apenas em relação às aquisições de insumos de pessoas físicas.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco